TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 680075/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2614/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial. Impropriedade sanada. Pelo registro.

I- DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à **ELZA GAMARRA**, no cargo de Professora, concedida através da Portaria nº 8.705/2023, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu" nº 4.757, de 04/09/2023 (peças 5 e 6).

Mediante Instrução nº 5220/23, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela legalidade e registro da Portaria revisora dos proventos (peça 5).

Por meio do Parecer nº 1082/23, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** observou que a Portaria ora analisada retificou o valor constante da Portaria nº 8.023/2022, de 25/10/2022, já registrada por esta Corte, consoante DDM nº 25/23-GCDA, emitida no processo de Revisão de Proventos nº 733140/22, pugnando pela realização de diligência à FOZPREV, para que apresentasse os devidos detalhamentos que justificassem a prevalência de um cálculo em detrimento do outro, bem como o ressarcimento dos valores pagos a maior desde a edição do primeiro ato revisional (Portaria nº 8.023/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

Por meio do Despacho nº 113/23-GCSMH a diligência foi deferida, e a FOZPREV manifestou-se nos autos (peça 22) informando o equívoco na concessão do benefício decorrente da Portaria nº 8.023/2022, eis que *"o valor percebido pela servidora a título de Adicional de Permanência na competência imediatamente anterior à implantação da Lei nº 4.362/2015 foi fixado e sua correção monetária passou a ocorrer na mesma proporção dos reajustes aplicados aos vencimentos do quadro geral dos servidores. Dessa forma, deixou de corresponder a um percentual sobre o vencimento básico*".

Afirmou que a Portaria nº 8.023/2022 foi retificada pela nº 8.705/2023, ora analisada, de modo que a renda mensal inicial passou de **R$ 4.354,30** para **R$ 4.281,59,** correspondente ao vencimento básico (R$ 3.958,45) acrescido da verba "Vant. Temporária - Adic. Permanência" (R$ 323,14).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em Instrução nº 2053/24, observa que a própria Unidade Previdenciária reconheceu o equívoco no cálculo da revisão de proventos registrada e efetuou a correção para que o cálculo da verba refletisse o valor recebido na ativa (conforme contracheque da folha 3 da peça 3), devendo-se atentar para o caráter alimentar da verba recebida, bem como para a boa-fé objetiva da aposentada, pelo que opina pelo registro da revisão de proventos.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 626/24. Considerando-se que a revisão de proventos decorre de decisão judicial, aponta ser necessária a expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se a revisão de proventos levada a efeito pela Portaria nº 8.705/2023 (peça 5), de 04/09/2023, ora analisada, visou corrigir o equívoco no valor dos proventos decorrente da Portaria nº 8.023, de 25 de outubro de 2022, objeto de registro nesta Corte, por meio da DDM nº 25/23, de Relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

Conforme depreende-se da defesa apresentada pela FOZPREV (peça 21), em decorrência de determinação judicial, o benefício de aposentadoria da segurada foi revisado inicialmente pela Portaria nº 8.023/2022, de 25 de outubro de 2022, cujos cálculos corresponderam ao valor integral de seu **último vencimento base no cargo efetivo** (R$ 3.958,45) acrescido de 10% desse valor (R$ 395,85) a título de adicional de permanência, totalizando **R$ 4.354,30** (renda mensal inicial).

Posteriormente, contudo, observou que valor percebido deixou de corresponder a um percentual sobre o vencimento básico, pelo que promoveu a sua retificação pela Portaria nº 8.705/2023, de setembro de 2023, de modo que a renda mensal inicial passou para **R$ 4.281,59**, correspondente ao vencimento básico (R$ 3.958,45) acrescido da verba "Vant. Temporária - Adic. Permanência" (R$ 323,14).

Verifica-se, desta feita, a ocorrência de erro de fato ocorrido quando da revisão dos benefícios previdenciários, posteriormente corrigido, em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa, nos termos dos enunciados das Súmulas de nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.381.734/RN, em se tratando de erro administrativo (operacional ou de cálculo), no qual, diante do caráter alimentar da verba (princípio da irrepetibilidade do benefício) e da boa-fé objetiva, reputou incabível a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social*, in verbis*:

> "*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. (...) 2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é deverpoder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido. 4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário. 5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento). 6. Tese a ser submetida ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

> *Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. (...) 9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *(REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 23/4/2021.)*

Frisa-se ainda, o pequeno valor envolvido, haja vista que a diferença de proventos mensal correspondeu a menos de R$ 100,00 reais, por período inferior a 12 meses, muito aquém, inclusive, ao valor mínimo de dano ao erário para instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização no âmbito desta Corte[1].

Afasto ademais, a proposta Ministerial de emissão de determinação, no âmbito deste Tribunal, para que a FOZPREV promova o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas, haja vista que a questão foi tratada na via judicial, sendo instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos nº 17030/24[2], tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no

[1] Resolução nº 112/24.
[2] Despacho nº 582/24-CGF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

Município de Foz do Iguaçu[3], no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024[4].

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 5220/23-CGM e o Parecer 1082/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tão somente quanto a legalidade e registro do ato.

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

[3] Decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24.
[4] Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E3M